CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS



Rua Silvestre Francisco de Oliveira, 162 – Centro 35.622-000 - Paineiras – Minas Gerais

Lei Nº 594/04

"Cria o Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - CODEMA e dá outras providências"

O Povo do Município de Paineiras, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica criado, o CODEMA Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo, normativo, deliberativo e consultivo, encarregado de assessorar o poder municipal em assuntos referentes á proteção, á conservação, à defesa, ao equilíbrio ecológico, à melhoria do meio ambiente e ao combate às agressões ambientais em toda a área do Município.
- § Único Caberá ao Prefeito Municipal designar um funcionário, organizar uma sala para realização das reuniões, outra para seu funcionamento e colocar à disposição todo o suporte técnico necessário à execução das suas atividades, das normas e pleno funcionamento do órgão colegiado autônomo.

Art. 2º - Compete ao CODEMA:

- I formular e fazer cumprir as diretrizes da política ambiental do Município;
- II elaborar e propor leis, normas, procedimentos e ações destinada à recuperação, à proteção, à defesa, à melhoria ou à manutenção da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regulem a espécie;
- III fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o inciso anterior;
- IV solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar para as ações executivas do Município na área ambiental;
- V apresentar anualmente ao Executivo Municipal, a proposta orçamentária inerente ao funcionamento;
- VI subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos previstos na Constituição Federal, com relação ao meio ambiente;

- VII exercer o poder de polícia, conforme o que estabelece o artigo 23 da Constituição Federal;
- VIII dosar e julgar as penalidades previstas na legislação ambiental do Município, respeitando o Código Tributário Municipal;
- IX identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes federal, estadual e municipal sobre a existência de áreas degradadas, de poluições, de erosões ou ameaças de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;
- X propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental;
- XI opinar sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como sua urbanização, visando a adequação às exigências do meio ambiente e à preservação dos recursos naturais;
- XII opinar sobre a realização de estudo alternativo e de possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII manter o controle permanente das atividades poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que provoque impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIV promover, orientar programas educativos e culturais, com a participação da comunidade, que visem a preservação, defesa, conservação e à melhoria da qualidade ambiental, colaborando em sua execução.
- XV atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, promovendo seminários, palestras e debates junto as escolas, aos meios de comunicação, às entidades públicas e privadas e empresas;
- XVI propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de unidades de conservação visando á proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, palenteológico e espeleológico e das áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- XVII realizar e coordenar as audiências públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XVIII acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e inventariar em cadastro os recursos naturais existentes no Município, as coberturas vegetais nativas, áreas florestadas, estudando as espécies de essências nativas, suas aplicações e utilidades, para controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

- XIX receber denúncias feitas pela população, deligenciando no sentido de sua apuração, encaminhando-as aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis, propondo e cobrando do Executivo Municipal as providências cabíveis;
- XX opinar, no município, sobre a concessão de Alvará de localização e funcionamento das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre a solicitação de certidões para licenciamento junto ao Órgão Ambiental Estadual SEMAD (COPAM) através da FEAM, IEF e DRH;
 - XXI elaborar o Regimento Interno;
- XXII fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente;
- **Art. 3º** Quaisquer alterações, revisões, regulamentações, decretos ou normas relativas a presente Lei, ou dela decorrentes, somente poderão ocorrer ouvindo-se o CODEMA que terá direito de opinar e não de deliberar.
- **Art. 4º** O CODEMA terá composição paritária de membros da maneira assim especificada:
- I um representante do Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal como seu representante legal;
- II dois representantes do Poder Legislativo Municipal designado pela Mesa Diretora da Câmara;
- III representantes de órgãos da administração pública estadual e federal, tias como: Polícia Federal, Diretoria Regional de Saúde, COPASA, CEMIG, IEF, EMATER, IMA e outros que tenham em suas atribuições a proteção ambiental e que possuam representação no município;
 - IV representantes de entidades civis e ambientais;
- V representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação Comercial e Industrial, Clubes de Serviço, Associações de Moradores e conselhos Comunitários, OAB, Associação Médica, Associação dos Engenheiros e entidades representativa dos estudantes;
 - VI um representante do Conselho Municipal de Assistência Social;
- VII um representante de cada órgão da Administração Pública Municipal abaixo mencionada;
 - 1 órgão municipal de saúde pública;
 - 2 órgão municipal de educação;
 - 3 órgão municipal de obras públicas e serviços urbanos;

- 4 órgão municipal de agricultura e pecuária;
- 5 órgão de assistência social;
- VIII um representante das Escolas Estaduais;
- **Art. 5º** O mandato dos membros do CODEMA será de 02 (dois) anos, permitida sua recondução, que serão nomeados através do Decreto pelo Executivo Municipal após consulta as entidades, órgãos e secretaria;
- **Art. 6º** A função dos membros do CODEMA será considerada como relevante serviço à comunidade e será exercida sem remuneração.
- **Art. 7º** Após a instalação do CODEMA, na forma da presente Lei, será eleita uma diretoria provisória, por um período de 06 (seis) meses, transcorridos os quais poderá ser a mesma confirmada ou não;
- § Único A diretoria será composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, sendo eleita na primeira reunião do órgão, por maioria simples dos votos de seus integrantes.
- **Art. 8º** No prazo de no máximo 60 (sessenta) dias contados da data de sua instalação, o CODEMA submeterá à homologação do Prefeito Municipal, o seu Regimento Interno que, após aprovado, será oficializado através de Decreto.
- **Art. 9º** O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensáveis à instalação e ao funcionamento do CODEMA será prestado diretamente pela Prefeitura, através de dotação específica do gabinete do Prefeito;
- **Art. 10º** Para as despesas necessárias à instalação e ao funcionamento do CODEMA, tais como veículo, espaço físico, combustível, treinamento, viagens, folhetos educativos e mobiliário, serão consignados recursos no orçamento municipal através do Gabinete do Prefeito;
- **Art. 11º** A instalação do CODEMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação dessa lei.
- **Art. 12º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paineiras/MG, 29 de abril de 2.004.

Dr. Luiz amador Alves de Mendonça

Prefeito Municipal